



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10735.000655/98-33
RECURSO Nº : 121.448
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1994
RECORRENTE : SAM INDÚSTRIAS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.122

NORMAS PROCESSUAIS – ERRO DE FATO - Sendo manifesta a contradição entre os fatos indicados na decisão de 1º grau e os indicados no Auto de Infração e seus anexos, impõe-se o saneamento do procedimento com anulação da aludida decisão, para outra seja prolatada na boa e devida forma, prosseguindo-se no feito, como de direito.

Nulidade da decisão de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAM INDÚSTRIAS S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de 1º grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-93.122

RECURSO Nº. : 121.448
RECORRENTE: SAM INDÚSTRIAS S/A

RELATÓRIO

A empresa **SAM INDÚSTRIAS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.017.039/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 81/87, onde constam as seguintes observações:

Cód. Cap.	HISTÓRICO E ENQUADRAMENTO LEGAL
11.00	LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS Art. 154 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92
12.00	PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM ANEXO Art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º. Da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Na impugnação anexada as fls. 01 a 12, a atuada entendeu que o lançamento fiscal estaria limitando o seu direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais anteriores e disse que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa pela concessão da liminar na Medida Cautelar nº 95.161135-4, ajuizada como medida preparatória à ação ordinária protocolada sob nº 95.067019-4 e, ainda, manifesta sua contrariedade sobre a cobrança da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios.

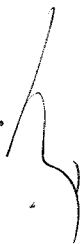
A decisão de 1º grau, não conheceu as razões expendidas na impugnação e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado face à determinação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-93.122

nº 03/96 e que a multa de ofício e juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive e respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito conforme previsto no inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

As fls. 112/11, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1º grau em 12 de agosto de 1998, conforme Aviso de Recepção, de fls. 100 e, portanto, o recurso voluntário deveria ter sido entregue até o dia 11 de setembro de 1998.

Não consta dos autos a data em que o recurso voluntário foi entregue mas o documento de fls. 112/115 (recurso voluntário) está datado de 21 de setembro de 1998 e o primeiro despacho é de 05 de outubro de 1998 (fls. 111) e, assim, o recurso voluntário é intempestivo posto que o Mandado de Notificação ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 129) comunicando da concessão da liminar dispensando o depósito de 30% do valor do litígio esta datado de 15 de setembro de 1998.

Desta forma, o recurso voluntário não pode ser conhecido por esta Câmara.

Entretanto, constata-se que foram cometidos diversos equívocos tanto pelo sujeito passivo como pela autoridade julgadora de 1º grau.

Com efeito, o lançamento constante do Auto de Infração, de fls. 81/87, diz respeito ao **ano-calendário de 1993** e não se refere à limitação da compensação de prejuízo fiscal acumulado em 30% do lucro real vez que esta limitação só passou a integrar a legislação tributária federal a partir do dia 1º de janeiro de 1995, com o advento da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.891, de 20 de janeiro de 1995.

O Auto de Infração versa sobre apuração de lucro real (soma de suas parcelas) e prejuízo fiscal indevidamente compensado porque o sujeito passivo não

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-93.122

dispunha dos saldos compensados na declaração de rendimentos (vide demonstrativo das compensações de prejuízo – fls. 87 e seu verso).

Verifica-se, pois, que o sujeito passivo apresentou impugnação sobre matéria que não diz respeito ao lançamento e a autoridade julgadora de 1º grau foi induzido a equívoco. No caso de erro de fato, não há perempção e não só pode como deve ser corrigido a qualquer tempo.

Assim, entendo que a decisão recorrida contém erro material insanável e, portanto, não se vislumbra outra solução, senão a declaração de sua nulidade e que acarreta o prejuízo de todos os atos processuais, a partir da decisão de 1º grau, inclusive para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Outrossim, para evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa, deve ser cientificado o sujeito passivo do teor deste acórdão para, se for o caso, apresentar aditamento à impugnação apresentada.

Este entendimento está consoante com a jurisprudência administrativa predominante e entre outros acórdãos tomo a liberdade de transcrever as seguintes ementas:

“PROCESSO FISCAL – NULIDADE – Decisão: é nula, por imotivada, a que dá como fundamentação legal fatos relativos a tributos que não é objeto de denúncia fiscal. Recurso conhecido para anular a decisão recorrida.(Ac. 201-68.322/92)”

“ERRO DE FATO – Sendo manifesta a contradição entre os fatos indicados na decisão de 1º grau, de fls. 128/129 e os indicados na peça básica de fls. 31, impõe-se o saneamento do procedimento com anulação da aludida decisão, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, prosseguindo-se no feito, como de direito. (Ac. CSRF/01-0.475/84)”

Nestas condições, a decisão de 1º grau não se sustenta e deve ser declarada a sua nulidade e de todos os atos posteriores.

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-93.122

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por vício insanável.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-93.122

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

25 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL